



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010822-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SUMARÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0010822-77.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de Sumaré

Suscitado: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Cível de Sumaré

Interessados: José Roberto Correia, São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

Comarca: Sumaré - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.324

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

Conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda e o Juízo da 1ª Vara Cível, ambos da Comarca de Sumaré.

Parte autora que busca reconhecimento da isenção de imposto de renda e restituição dos valores descontados, por ser portadora de moléstia profissional, com pedido de perícia médica de alta complexidade.

II. Questão em discussão

Decidir se a demanda pode ser processada no Juizado Especial Cível, considerando eventual necessidade de produção de prova pericial complexa.

III. Razões de decidir

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública está limitada a causas de menor complexidade, conforme o artigo 98, I, da Constituição Federal.

A demanda em análise pode envolver perícia médica complexa, o que não se coaduna com os princípios dos Juizados Especiais, que visam à celeridade e economia processual.

Mesmo com o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, a complexidade da prova justifica a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré.

IV. Dispositivo e tese

5. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo suscitado.

6. Tese de julgamento: “1. A competência para o julgamento da ação é do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. 2. A necessidade de perícia médica complexa inviabiliza o trâmite em Juizados Especiais”.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Sumaré diante do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma comarca, em ação de repetição de indébito que J. R. C. move contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV, processo 1007508-11.2023.8.26.0604.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que declinou da competência com o seguinte fundamento (fls. 72 e 73 dos autos de origem):

"(...)

A presente ação versa sobre matéria de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09).

Trata-se de causa cível que tem como parte interessada o Estado ou o Município e o valor não extrapola 60 salários mínimos atuais (art. 2º, caput, da Lei). Também não se cuida de ação de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão ou demarcação, popular, de improbidade administrativa, ou de interesses difusos ou coletivos (§ 1º, I). Não tem como objeto um bem imóvel pertencente ao Estado ou ao Município, nem às autarquias e às fundações a eles vinculadas (inciso II). Tão pouco versa sobre impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou militares (inciso III).

Por fim, a parte autora é pessoa física, conforme definição expressa da Lei Complementar n. 123/2006.

Noto também que não é causa que necessitará de perícia técnica. Mesmo que exista a necessidade de perícia técnica, o artigo 10, da Lei nº 12.153/09, prevê expressamente a possibilidade da realização de exame técnico em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que a perícia não seja de alta complexidade.

(...) Ainda, o feito não está sendo remetido por força do pleito de fl. 112, mas pela competência absoluta do referido Juizado.

Sublinho que nesta Comarca de Sumaré está devidamente instalado o

Juizado Especial da Fazenda Pública, o que cria sua competência absoluta para este tipo de ação. Mesmo se assim não fosse, o Provimento CSM n. 1.768/10, em seu art. 2º, II, b, dá competência para as Varas dos Juizados Especiais, onde o Juizado Especial da Fazenda Pública ainda não foi instalado ” (fls. 114/116 dos autos de origem).

Contemplado pela distribuição, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da mesma Comarca suscitou o presente conflito de competência com os argumentos de fls. 183 /185, dos autos principais:

"(...)

É certo que o presente Juizado Especial Cível cumula competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo competente para conhecer e julgar a presente demanda.

No entanto, necessário reconhecer que o caso envolve peculiaridades que afastam a competência da Justiça Especializada.

Destaca-se que o requerente pretende o reconhecimento da Isenção de imposto de Renda, por moléstia profissional, sendo indispensável a realização de prova pericial complexa com o intuito de comprovar de forma técnica e precisa a existência e a origem da moléstia e suas consequências que lhe poderiam conferir o benefício fiscal.

Ademais, o próprio autor em sua inicial reconheceu a incompetência desta Vara para o processamento da ação em razão da complexidade da matéria e necessidade de perícia técnica (fls. 05/07), requerendo a realização de prova pericial e insistindo na produção desta prova (perícia especializada em ortopedia e psiquiatria ou medicina do trabalho) após ter sido intimado para manifestar-se sobre contestação (fls. 154/172).

Assim, os estreitos limites do Juizado Especial Cível em que vigora os princípios de celeridade e simplicidade a produção de prova técnica não se coaduna com o sistema, tal qual já deliberado nos enunciados 23 e 24 do Conselho Supervisor de Juizados Especiais Cíveis (...)."

É o relatório.

O conflito negativo de competência está configurado, pois ambos os Juízos se consideram incompetentes para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do C.P.C.).

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público do Estado de São Paulo contra o Estado de São Paulo e a SPPREV visando ao reconhecimento da isenção de imposto de renda, com repetição de indébito, em razão de moléstia profissional.

Assiste razão ao Juízo suscitante (Juizado Especial, Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Sumaré).

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é estabelecida de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, cujos parâmetros são o valor atribuído à causa, que deve ser inferior a 60 salários mínimos, a natureza da demanda e o interesse nela envolvido, ou seja, causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Todavia, dispõe o artigo 98, I, da Constituição Federal que a competência dos Juizados Especiais se restringe às causas de menor complexidade, que podem demandar perícia desde que envolvam simples exame técnico, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.153/09.

No caso, o autor, agente penitenciário, aposentado, pretende obter isenção de imposto de renda, com repetição de indébito, pois seria portador de vários transtornos psiquiátricos e físicos. (fls.4, 5, 10 a 15 dos autos originários).

Nota-se que a questão envolve dilação probatória de maior complexidade, tendo em vista a necessidade de perícia médica ampla e complexa, providência distinta de exame técnico (artigo 10 da Lei n.º 9.099/1995) e incompatível com os princípios norteadores do processo no Juizado Especial, sobretudo da celeridade, economia processual e oralidade (artigo 2º).

Por conseguinte, no caso, a despeito de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários-mínimos, a competência para conhecer da demanda é do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara Especial:

Conflito Negativo de Competência– Ação declaratória de inexistência de relação jurídico- tributária c.c. repetição de indébito - Distribuição ao Juízo da 1ª Vara Cível de Fernandópolis - Redistribuição a Vara do Juizado Especial da mesma Comarca - Impossibilidade – Declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos sob alegação de ser portadora de Neoplasia Maligna - Imprescindibilidade de prova pericial, cuja complexidade não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais - Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal e art. 10, da Lei nº 12.153/09 - Arts. 3º, caput c.c. 35, da Lei nº 9.099/95 - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0025697-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Fernandópolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (ambas da Capital) - Ação de isenção de imposto de renda na fonte, movida por funcionário público estadual, portador de cegueira monocular - A despeito do valor inferior de alçada, a hipótese descrita nos autos exige produção de prova pericial complexa, que não se confunde com o exame técnico admitido nos Juizados Especiais - Inteligência do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal e artigo 10 da lei nº 12.153/06 - Precedentes desta Câmara Especial - Conflito julgado procedente - Competência Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0009375-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Conflito Negativo de Competência– Ação declaratória de inexistência de relação jurídico- tributária c.c. repetição de indébito - Distribuição ao Juízo da 1ª Vara Cível de Fernandópolis - Redistribuição a Vara do Juizado Especial da mesma Comarca - Impossibilidade – Declaração da isenção do imposto de renda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente sobre os proventos sob alegação de ser portadora de Neoplasia Maligna - Imprescindibilidade de prova pericial, cuja complexidade não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais - Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal e art. 10, da Lei nº 12.153/09 - Arts. 3º, caput c.c. 35, da Lei nº 9.099/95 - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0025697-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Fernandópolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2024)

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator